Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6799/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12184/2014
PROTOCOLO	**:** 1517641
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDEN. DE DESPEAS	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 010/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** MAXUEL JULIANO THOMAS BRUM - ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 39.528,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA N.º 001/2013. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 010/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna*** e ***Maxuel Juliano Thomas Brum – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal, totalizando 180 (cento e oitenta) dias letivos do ano de 2014, com valor contratual no montante de R$ 39.528,00 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e oito reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 004/2014, e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 3231/2016 (pp. 345/351), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***legalidade e regularidade*** do procedimento licitatório e da execução financeira da contratação pública em apreço, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato n.º 010/2014, tendo em vista que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar a documentação exigida pelo Termo de Cooperação Mútua n.º 01/2013 – CETRAN/MS.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 20905/2016 (pp. 353/356), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, do instrumento do contrato e da execução financeira, por entender que a ausência dos mencionados documentos prejudicam o julgamento de todas as fases.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT-6805/2017 e INT-6806/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, os Ordenadores de Despesas, Sr. Jácomo Dagostin e Sr. Jair Scapini, deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos, por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 20496/2017 (p. 364).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico o representante do Ministério Público de Contas divergiram quanto à regularidade da 1ª fase da contratação pública, sendo que a Equipe Técnica considerou regular e legal enquanto o MPC opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do Órgão Ministerial, entendo que, por meio da documentação juntada, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 004/2014.

No que se refere à formalização do Contrato n.º 010/2014, compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, que se manifestaram pela sua irregularidade, tendo em vista que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a) Do Condutor:

01) Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos;
02) Certidão negativa de Infração de Trânsito do Condutor;
03) Certidão negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores nos termos do art. 329 do Código de Trânsito de Escolares;
04) Comprovação do vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de Transporte Escolar.

b) Da Empresa Prestadora de Serviço:

01) Cópia do Seguro para Transporte de Passageiros;
02) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
03) Relação nominal de alunos de cada linha, e sua respectiva faixa etária.

Tais documentos são de remessa obrigatória para esta Corte, indispensáveis para a regular formalização do instrumento contratual, quando se tratar de prestação de serviços de Transporte Escolar, conforme estabelecido pela Cláusula Segunda, item 2.6, do Termo de Cooperação Mútua n.º 001/2013[1], formalizado entre os Órgãos especializados.

Frisa-se ainda, que mesmo após ser intimado por duas oportunidades, o jurisdicionado, Sr. Jácomo Dagostin, deixou de comparecer aos autos para apresentar a documentação faltante. Assim, entendo que deve ser julgada irregular a formalização do Contrato n.º 010/2014

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade da formalização do contrato, por si só, macula a execução financeira.

Não obstante o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

[1] **2.6.** Ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL compete:
2.6.1. Fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros dos Municípios, destinados ao Transporte de Escolares;

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	39.528,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$	(-3.295,00)
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	36.233,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	36.233,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.233,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial sob n.º 004/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 010/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 010/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Jácomo Dagostin***, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, responsável pela formalização do Contrato n.º 010/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net